



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0001/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 02494/22/TCE-RO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 00314/22 PROFERIDO NO PROCESSO N. 0314/17/TCE-RO
RECORRENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, PROCURADOR DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interposto pela PGE-RO, por meio de seu representante, o Procurador de Estado Luciano Alves de Souza Neto, em face do Acórdão AC2-TC n. 00314/22, proferido na tomada de contas especial (TCE) objeto do processo n. 0314/17, no qual essa Corte de Contas decidiu julgar regulares com ressalvas citadas contas de gestão, em razão do pagamento ou recebimento de remuneração em patamares superiores ao teto constitucional e dispensar os responsáveis do recolhimento de multa por percepção tida como de boa-fé, cujo marco temporal limitativo foi fixado em setembro de 2019, conforme se nota da parte dispositiva de tal deliberação, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACÓRDÃO:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos no mérito da causa, e, por maioria, no ponto relativo ao mês de cessação do recebimento de boa-fé das verbas indevidas, vencido o Revisor, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sem aplicação de multa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, por parte dos responsáveis, consubstanciado no pagamento e recebimento cumulativo indevido de subsídio, cumulado com verbas incompatíveis com a definição de parcela única (art. 39, § 4º da CF/88) e em valores superiores ao teto remuneratório (art. 37, XI, da CF/88), por parte dos Procuradores de Estado de Rondônia, em razão dos fundamentos trazidos em linhas precedentes, os quais passam a integrar este Dispositivo, **notadamente no sentido de considerar o prazo estabelecido como de recebimento de boa-fé**, no ponto, o recebimento das verbas indevidas, com seus consectários, por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia que figuram como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, **até o mês de setembro de 2019, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019**, em razão do julgamento do seu mérito, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 24, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 17 da LC 154/96-TCE/RO;

II – AFASTAR a aplicação de multa, **em atenção ao Princípio da boa-fé e à remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos responsáveis**, os Senhores **ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado; **ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA**, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado; **ALIETE ALBERTO MATTA MORHY**, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado; **ANA PAULA DE FREITAS MELO**, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado; **ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado; **ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR**, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado; **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado; **CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CLARICEIA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado; **EMÍLIO CEZAR ABELHA FERRAZ**, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado; **EVANIR ANTÔNIO DE BORBA**, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado; **IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES**,

CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado; **JANE RODRIGUES MAYNHONE**, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado; **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado; **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado; **JOEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado; **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado; **LEILA LEÃO BOU LAIF**, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado; **LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado; **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado; **LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado; **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado; **MÔNICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado; **NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado; **REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO**, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado; **REGINALDO VAZ DE ALMEIDA**, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado; **RENATO CONDELI**, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado; **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração; **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES**, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado; **SEITI ROBERTO MORI**, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado; **TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado; **VALDECIR SILVA MACIEL**, CPF n. 52.233.772-49, Procurador do Estado; **WÍLSON TERAMOTO**, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado; **WÁLTER ALVES MAIA NETO**, CPF n. 615.733.452-53, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada alhures;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas

subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

[...]

V – INTIME-SE, o Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de outubro de 2019 em diante, relativamente a eventual cumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado bis in idem, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada;

Ab initio, o embargante assevera a tempestividade e cabimento do recurso e, após, objetivando o pronunciamento dessa Corte de Contas sobre questões que teriam sido suscitadas em relação ao marco temporal a ser considerado para fins de admissão de boa-fé na percepção de remuneração decididamente exorbitante do limite constitucional, alega, nesse fim, em síntese, a necessidade de corrigir erro material, omissão e contradição que padeceria esse *decisum*.

Nesse desiderato, comenta que o acórdão recorrido (i) não teria ponderado que a conclusão do trâmite de mandado de segurança¹ ocorreu apenas com o julgamento de embargos de declaração² contrários a denegação da segurança, o qual, a seu ver, é que configuraria o marco temporal da boa-fé, tal como (ii) teria olvidado as determinações de sobrestamento da TCE, em razão de judicialização, o que, sob sua ótica, teria vigido até a notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa – SEGESP para providenciar os descontos em folha, cuidando-se do ato que denotaria uma segunda hipótese de tal interstício.

Aduz, nesse passo, ainda, que a deliberação controvertida (iii) não teria se manifestado sobre a impossibilidade de adotar o marco temporal da boa-fé assentado pelo STF³, por se referir a julgamento que não teria efeito *erga omnis*, e,

¹ Refere-se ao Mandado de Segurança n. 08022737120168220000, impetrado em face do Acórdão n. 0180/15-Pleno referente ao Processo n. 4023/14, no qual, em sede de Pedido de Reexame interposto por este Ministério Público de Contas em conjunto com Ministério Público Estadual, em desfavor da DM n. 310/2014-GCWCS, foi deferida tutela inibitória para o fim de determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP, de caráter cautelar, que se abstivesse, até nova decisão ou julgamento definitivo do feito principal, de efetuar pagamento aos Procuradores de Estado de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza, bem como de efetuar, em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor, o pagamento de subsídio, que, cumulado com a gratificação de representação, extrapolasse o teto máximo fixado pela Constituição da República, equivalente a até 100% do auferido pelos Ministros do STF.

² Refere-se, pelo que narra, a Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no mesmo Mandado de Segurança 08022737120168220000.

³ Refere-se ao Recurso Extraordinário n. 606.358-RG/SP, da relatoria da Min. Rosa Weber, no qual o Pretório Excelso assentou que [...] “1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por fim, (iv) teria conferido tratamento contraditório entre o pagamento de subsídio majorado por vantagens pessoais e o desembolso de mesma verba acrescida de gratificação especial aos dirigentes da PGE-RO, ao admitir limites discrepantes, de 90,25% e 100%, respectivamente, dos vencimentos dos Ministros do STF.

A mais, argumentou, previamente, a existência de erro material contido no acórdão objurgado, por ter estipulado como referência de prazo balizador da boa-fé a data da liminar concedida no *writ*, ao invés da publicação.

Requer assim a supressão destes vícios, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes, nestes termos, *verbis*:

1) Sejam admitidos e processados os embargos declaratórios, eis que tempestivo e cabível;

2) Sejam providos os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado no tópico IV desta petição.

3) Sejam providos os embargos de declaração, a fim de suprir as omissões apontadas nos tópicos V, VI e VII desta petição, conferindo os devidos efeitos infringentes, de modo a reconhecer como marco temporal da boa-fé dos Procuradores do Estado, alternativamente:

a) A data de **08/02/2021**, somente quando essa Corte de Contas, cumprindo com o disposto no artigo 71, IX da Carta Magna, e no artigo 49 da Constituição Estadual, proferiu a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2021-GCWCSC, por intermédio da qual o eminente Conselheiro Relator determinou que a SEGEP adotasse providências necessárias ao exato cumprimento do Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno do TCERO no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO;

b) A data de **26/01/2021**, em que proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2021-GCWCSC, por intermédio da qual o eminente relator voltou atrás em decisão anterior de suspensão do processo, e levantou o sobrestamento do feito, dando-lhe regular processamento;

c) A data em que publicado o acórdão dos Embargos em Embargos de Declaração, **04/11/2020** (DJE nº 204, de 03/11/2020), quando enfim findou-se o julgamento e a jurisdição do TJRO quanto ao mérito do mandado de segurança nº 0802273-71-2016.8.22.0000;

3) Sejam providos os embargos de declaração, a fim de debelar a contradição interna demonstrada no tópico VIII desta petição, conferindo os devidos efeitos infringentes, de modo a reconhecer como teto, também para fins de VPNI, o subsídio dos Ministros do

Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015". [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

STF, nos termos dos precedentes do STF, ADI 6182/RO e RE 1.327.240 PARAÍBA, em prestígio a isonomia com o tratamento conferido as demais funções essenciais a justiça rondonienses.

Atestada a tempestividade do recurso⁴, o relator, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na DM n. 00128/2021-Decisão Inicial⁵, deliberou pelo acolhimento dos embargos, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese necessária.

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator do caso, constata-se a clara presença dos requisitos recursais, motivo porque os embargos de declaração devem ser conhecidos e apreciados.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96⁶, com dicção repetida no artigo 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática processual civil, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade, contradição, omissão e erro material**⁷, ou seja, trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas

⁴ ID 1055839.

⁵ ID 1068328.

⁶ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.:

⁷ Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material** (destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Dito isso, à vista das razões recursais lançadas pelo embargante, cabe ressaltar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, de amplo domínio por parte dos operadores do Direito, há contradição quando o julgamento apresenta proposições ou segmentos inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional, ao passo que há omissão nos casos em que, na decisão, o órgão julgador deixa de apreciar algum (relevante) fundamento de fato ou de direito suscitado pelas partes ou questão sobre a qual deveria o juiz se manifestar de ofício.

No tocante à presença do vício da contradição, são proveitosas as observações do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves⁸, *verbis*:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação.

Já a falha remediável com o ingresso dos embargos de declaração por omissão, refere-se na lição do mesmo autor⁹, “à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador”, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a significar a carência de fundamentação válida.

Nesse mesmo sentido, para o STJ “a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1700.

⁹ Ibid, pág. 1.698.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"¹⁰, ou aquela “devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão”¹¹.

Quanto ao segundo requisito recursal em apreço, do mesmo modo, entende a Corte Superior de Justiça “que omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais”¹².

Já o erro material sanável pela via dos aclaratórios é “aquele conhecível de plano, isto é, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado” – conforme, ainda, jurisprudência do STJ¹³, para se ater a esses suficientes precedentes – acarretando um desacordo entre a vontade do juiz e a que fora expressa na sentença, que, inobstante exija a correção, não altera o resultado do julgamento.

Pois bem.

Como visto, essa Corte de Contas reconheceu a ilegitimidade e antieconomicidade de pagamentos acima do teto remuneratório fixado pela Constituição da República a Procuradores de Estado, contudo, por avaliar que esses agentes não auferiam os valores exorbitantes de forma desleal à Administração, desobrigou de ressarcimento e até mesmo de recolhimento de multa, conferindo às respectivas contas especiais a chancela de regulares com ressalvas.

Ao estabelecer, como necessário, o termo para aplicabilidade do princípio da proteção à confiança legítima (ou da boa-fé), *in casu*, esse Tribunal de Contas consignou no Acórdão AC2-TC n. 00314/22, no qual se sugere a ocorrência de vício integrativo justamente nesse ponto, que presumível essa conduta em relação

¹⁰ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.

¹¹ EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017.

¹² Idem.

¹³ EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.197.814 – RS, QUARTA TURMA, Relator.: Min. RAUL ARAUJO, Julgado em 05/10/2021, e AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1945761 - RJ, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/02/.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aos responsáveis até setembro de 2019, **“em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019, em razão do julgamento do seu mérito”**.

Entretanto, o i. representante da PGE-RO se insurge uma vez mais contra esse marco temporal¹⁴, por meio de alegações da falta de apreciação de tópico relevante, da existência de asserções inconciliáveis e de cometimento de equívoco perceptível, no que a seu sentir consistem as imperfeições que desafiarão a higidez jurídica do *decisum* que tenciona corrigir, com atribuição de efeitos modificativos, pelas as razões que declinou nesse desígnio, já conhecidas.

Em termos mais concretos, depreende-se do conjunto da argumentação desenvolvida para dar forma aos declaratórios, que o embargante visa, sobretudo, a modificação do aludido marco temporal fixado pela Corte Contas para que a remuneração percebida pelos Procuradores de Estado em descompasso com a ordem jurídico-constitucional vigente tenha amparo no requisito da boa-fé.

Nesse sentido, ventila a hipótese de que o novo parâmetro residiria, alternativamente, na publicação (e não prolação) da liminar em ação mandamental, no julgamento de embargos de declaração opostos à denegação de mérito do *writ* e expedição de ofício¹⁵ ao órgão competente para dar cumprimento ao

¹⁴ Conforme consignado na fundamentação do acórdão embargado, os memoriais apresentados pelo Procurador de Estado Luciano Alves de Souza Neto, por ocasião do julgamento da TCE de que se ocupa o feito principal, sustentando a inaplicabilidade do parâmetro fixado a esse respeito pelo STF no RE 606.358-RG/SP, no qual se assentou que admissão de boa-fé no recebimento de remuneração acima do teto deve se limitar a 18.11.2015, motivaram pedido de vista, cujas razões delineadas sobre a questão no voto revisor foram acolhidas pela relatoria da matéria, de sorte que no caso essa data-limite passou a ser a da concessão de liminar no MS N. 0802273-71-2016.8.22.000, ajuizado em desfavor do Acórdão 00180/15 referente Pedido de Reexame objeto do processo n. 4023/14, no qual essa Corte de Contas determinou, *ad cautelam*, os descontos em folha dos valores exorbitantes.

¹⁵ Refere-se ao comando contido na DM N. 0030/2021-GCWCS de ... – ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acórdão n. 00180/15¹⁶ referente ao Pedido de Reexame objeto do Processo n. 4023/14, após se levantar o (derradeiro) sobrestamento da TCE¹⁷⁻¹⁸.

Desse modo, a presente manifestação ministerial se cingirá, objetivamente, a perquirir se o *decisum* embargado conteria, como aduzido, as falhas suscitadas e, se contiver, aferir se são aptas a alterarem o julgamento nele materializado, a começar pela arguição de ausência de manifestação expressa sobre os fundamentos de fato ou de direito, por assim dizer, discorridos nas atinentes razões recursais, o que, por evidente, dispensa abordagens sobre questões que envolvam o mérito do julgamento das correspondentes contas especiais.

¹⁶ Refere-se aos seguintes comandos emanados de citado *decisum* nestes termos: "I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de GESTÃO DE PESSOAS**, Helena da Costa Bezerra **que, em caráter cautelar**, se abstenha até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de: a) - efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório; b)- efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor, o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF. II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final o processo principal – Representação;" [...].

¹⁷ Refere-se à DM n. 0018/2021-GCWCS – ID 987004, na qual o e. relator do caso decidiu "I – **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e, por consequência, **LEVANTAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, dando-lhe regular processamento, dada a inexistência de motivos que ensejem a permanência de sua atual condição;" [...], sendo que a suspensão momentânea da movimentação do feito, nesse caso, seria, inicialmente, "*sine die*, até que se julgue, definitivamente, o mérito do *Mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cujo objeto se confunde com o mérito do que se apreciará neste Tribunal, devendo o aludido Departamento acompanhar tal medida", o que foi motivado pela ciência da "interposição de Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802273 -71.2016.8.22.0000-Pje", nos termos da DM n. 0169/2020-GCWCS – ID 979519.

¹⁸ Conforme a DM n. 0156/2019-GCWCS – ID 813973, o feito de origem fora igualmente sobrestado em momento anterior, nos mesmos moldes, ou seja, "*sine die*, até que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgue o mérito do *Mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cujo objeto se confunde com o mérito do que se apreciará nesta Corte, devendo o aludido Departamento acompanhar no sítio eletrônico do TJ/RO tal medida", por sugestão da unidade técnica, após obter a informação sobre o deferimento de pedido de liminar no MS n. 0802273-71.2016.8.22.0000, para suspender os efeitos do citado Acórdão n. 00180/15 referente ao Processo n. 4023/14), sendo que tal medida foi afastada após a denegação da segurança, por meio da DM n. 0225/2019-GCWCS – ID 833111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, não se incluem no escopo deste opinativo ministerial, notadamente, as discussões em torno da (declarada) incidência e extrapolação do teto de retribuição nem da (admitida) boa-fé na percepção de subsídios excedentes, à luz dos contornos fixados a respeito no art. 37, XI, da Constituição da República¹⁹.

Nessa senda, já dito, as alegações deduzidas consistem na proposição de inexistência de pronunciamento sobre o fato de que o julgamento do já citado MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000 teria se encerrado com a publicação do acórdão (em 04.11.2020) proferido em embargos de declaração opostos em face da denegação da segurança, bem como acerca dos atos de determinar (e retirar) o sobrestamento da TCE, já que somente após isso é que se ordenou a notificação da SEGESP (em 08.02.2021) para realizar os seguintes descontos em folha.

Sob a ótica do embargante, esses eventos e respectivas datas, sobre o que a Corte de Contas teria silenciado, constituíram o marco temporal da boa-fé para os fins consignados no *decisum* em discussão, o que não deve prosperar por fundarem em premissas incorretas, como se demonstra a seguir, em relação a uma e outra alegação, as quais, por sinal, comportam análise conjunta, devido à similitude de desígnios que denotam e sucumbirem pelos mesmos motivos.

Como primeiro elemento indicativo da inconsistência dessas alegações, impende esclarecer que o comando para que a SEGESP procedesse ao estorno dos valores auferidos pelos Procuradores de Estado, acima do teto remuneratório e, conseqüentemente, providenciasse a abertura de conta bancária

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para fim específico de assegurar o depósito das quantias excedentes até a resolução da TCE, tem sede no já referido Acórdão n. 00185/2015 referente ao Pedido de Reexame objeto do Processo n. 4023/14, exarado nestes termos, *verbis*:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de GESTÃO DE PESSOAS**, Helena da Costa Bezerra **que, em caráter cautelar**, se abstenha até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) - efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subseqüentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor, o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final o processo principal – Representação;” [...]

Essa deliberação por obrigação de não fazer e respectiva determinação, que, a propósito, teve sua eficácia suspensa tão somente até a denegação do mérito do *mandamus* ajuizado pelos Procuradores de Estado em desfavor da decisão da qual emanou, como já anotado, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 16.01.2016²⁰, a par de cientificação direta da então titular do Órgão Estadual de Gestão de Pessoas por meio de

²⁰ Conforme CERTIDÃO TÉCNICA – ID 250577.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

expediente emitido em 18.12.2015²¹, ou seja, diversamente do que intenta dar a entender o embargante, desde então os responsáveis foram compelidos à possibilidade real de devolução dos valores percebidos em eventual excesso.

Ante a existência de desse *decisum* e da plenitude dos efeitos jurídicos por ele irradiados, Sua Excelência, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do assunto, após retirar o sobrestamento da TCE, adequadamente, diligenciou no fim de colher evidências do fiel cumprimento do que já havia sido decidido pela Corte de Contas há praticamente 6 anos, como se depreende de simples leitura do dispositivo da DM n. 0030/2021-GCWCS, cujo teor claramente não condiz com que dito pelo embargante no tópico “AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DO TCE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI”. Veja-se:

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DETERMINO:

I) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM URGÊNCIA**, pelo Departamento da 1ª Câmara, ao atual **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, Senhor **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. 612.829.010-87, **ou a seu substituto legal, o qual deve ser recebido pessoalmente**, para que, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, a contar da notificação pessoal, **INFORME**, a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a qual varia entre **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), em caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, quais foram as providências empregadas por essa Superintendência, para imprimir fiel cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno deste Tribunal Especializado no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, notadamente no que preceitua à abertura de conta, para salvaguardar, desde então, os valores retidos pagos aos Procuradores do Estado que, em tese, sobejam o teto constitucional, a fim de aguardar o julgamento final deste processo, devendo constar, na informação, se a conta foi aberta, desde quando e se algum valor tido como excedente, na forma da decisão, vem sendo creditado na mencionada conta, nos moldes da decisão prolatada por este Tribunal de Contas, porquanto, consoante se vê, há um comando cogente, em plena vigência, direcionado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou seja, ao Órgão da Administração Pública Estadual, cuja decisão continua a irradiar seus jurídicos efeitos, uma vez que a segurança pretendida pelos Procuradores no Mandando de

²¹ Conforme CERTIDÃO TÉCNICA – ID 245497.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.000, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi denegada e que o Recurso Ordinário Constitucional não é acolhido, via de regra, em seu duplo efeito, mas tão somente no efeito devolutivo, in casu, inaplicável foi o efeito suspensivo, o que, por ilação lógica, mantém vívida a decisão prolatada por este Tribunal de Contas, a qual foi ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na data de 02.09.2019. O citado Acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi lavrado nos seguintes termos, *litteris*:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, Helena da Costa Bezerra que, **em caráter cautelar, se abstenha**, até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II – **Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia a abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do processo principal – Representação; (Grifei)**

III – Dar ciência do presente acórdão, com a devida cópia e por meio de ofício, aos responsáveis do processo de origem, bem como ao Relator da Representação, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seus subscritores; e

IV – Após o trânsito em julgado do presente acórdão, os autos deverão ser apensados à Representação e seguir seu regular processamento.

II) **ANEXEM-SE** ao expediente a ser encaminhado ao **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, ou a seu substituto legal, cópia da íntegra do Acórdão n. 180/2015-Pleno, bem como do Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, a par de certificar a efetividade de determinação deliberada pelo Pleno desse Colegiado de Contas, convém assinalar, sob o risco de se pecar pela obviedade, que a cominação de necessária medida, ante, sobretudo, as contingências fáticas e jurídicas decorrentes da judicialização do caso, demonstra, descreditando novamente o embargante, que a suspensão momentânea da movimentação da TCE, por razões afetas à instrução, não desautorizou, até porque nem teria esse condão, o que assentado no citado Acórdão n. 00185/15.

Evidentemente, pelo sobrestamento não guardar relação de prejudicialidade aos fundamentos e mérito dos comandos emanados desse *decisum*, não há se falar que ao julgar as contas especiais dos responsáveis e, pelo caso envolver circunstância e matéria que o exigiram, fixar o marco temporal condicionante da admissão da boa-fé, esse Tribunal de Contas teria incorrido em omissão, pelo simples fato da natureza desse mecanismo, amplamente utilizado pelos julgadores, ante a gama de situações ensejadoras²², incluída a conveniência da instrução processual, não acarretar implicação alguma ao desiderato de pertinente delimitação.

Por outras palavras, como o sobrestamento não constituía nem constitui ato decisório com força cogente para, por si só, facultar à SEGESP levar ou não a efeito as medidas ordenadas no Acórdão n. 00185/15 e, como consectário disso, assegurar aos responsáveis a percepção, indefinidamente, de seus subsídios acrescidos de verbas causadoras do rompimento do teto remuneratório dos agentes públicos, não serve de base para a definição de balizas temporais da boa-fé nesse caso, razão pela qual, frise-se, descabe reparo no *decisum* embargado sob tal prisma.

²² CPC, art. 313, Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Igual raciocínio pode se estender à alegação de que no Acórdão AC2-TC n. 00314/22 a Corte de Contas teria cometido idêntico deslize, ao desconsiderar, para fins de mesma fixação de critério norteador da presunção de boa-fé, pois “contra o acórdão que denegou a segurança no MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, foram opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes [...]”, de modo que “[...] o julgamento do MS somente se encerrou, no âmbito do TJRO (só esgotou a jurisdição do Tribunal), com a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, o que ocorreu apenas em 04/11/2020 (DJE nº 204, de 03/11/2020), nos termos do artigo 494 do CPC”.

Com isso, pretende o embargante que a relatoria do feito “[...] se digne a pronunciar sobre essa questão relevante e não analisada por ocasião da prolação do acórdão embargado, que deixou de considerar como marco temporal da boa-fé a efetiva conclusão do julgamento do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000 no TJRO [...]”, sugerindo, nesses termos, como narrado, outra tese de omissão.

De logo, impende rememorar que por se tratar de meio de impugnação com fundamentação vinculada “é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente”²³, o que, aplicado ao caso vertente, permite afirmar que não há omissão a ser suprida sobre o aludido ponto, tendo em vista que a alegada desconsideração sobre o momento em que exaurida a prestação jurisdicional no MS não foi suscitada pelo embargante na fase instrutiva, quando, a mais das razões de defesa, apresentou memoriais por ocasião do julgamento da TCE, como referido em passagem anterior, tampouco em sede de Pedido de Reexame (Processo n. 4023/14) e Embargos de Declaração (Processo n. 0180/21).

²³ Conforme os recentes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS N. 724.732/SP, Rel.: Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA julgado em 26.04.2022, DJe 28.04.2022 e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP-STJ, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2022, DJe 19.04.2022 (Precedentes: [AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 9/10/2019]).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

E a par de tal tese constituir indevida inovação recursal, reitere-se, procedimento vedado nos embargos de declaração, por denotar mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, não se vislumbra razões para que a Corte de Contas, não tendo tal questão sido suscitada, como visto, houvesse de se pronunciar de ofício sobre a matéria, *ex vi* do art. 1.022, II, do CPC.

Tal conclusão já seria suficiente para se rejeitar conclusivamente a alegação de falha no *decisum* embargado, sob tal tese.

Contudo, o equívoco dessa proposição se faz patente, ainda, pelo fato de que o “divisor de águas” para a fixação do marco temporal, *in casu*, reside na concessão da tutela no multicitado MS n. 0802273-71.2016.8.22.0000, já que a medida deferida *in limine litis* pelo TJ-RO para suspender os efeitos do Acórdão 00180/15, pelas razões já repisadas – aliás, cassada em menos de um mês, com a denegação do mérito do *writ* –, admitiu, momentaneamente e sob o risco da precariedade inerente à natureza jurídica desse provimento judicial, que os interessados permanecessem com seus subsídios nos mesmos patamares.

Isso significa, ante ao que remanesce cabível ter em mira para o deslinde dessa questão específica, que não se está diante de celeuma decorrente de errônea interpretação²⁴ ou má aplicação da lei ou equívoco²⁵ da Administração, mas de juízo provisório, baseado em cognição perfunctória, que, por essa contingência, pode ser revogado a qualquer tempo e, nessa lógica, torna desarrazoado se cogitar de presunção de definitividade, tampouco expectativa legítima de recebimento, ante a própria instabilidade dessa espécie de provimento jurisdicional precário.

Sob essa perspectiva, a peculiar ausência de definitividade da decisão afasta a alegação de boa-fé, eis que desde o recebimento das verbas os

²⁴ Tema 531/STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

²⁵ Tema 1.009/STJ: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interessados tinham ciência de que o pagamento decorria de provimento judicial transitório, que poderia ser reformado em seu desfavor, mesmo porque não se permitir a restituição geraria, frise-se, o desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade.

Nesse sentido, exatamente, opera a jurisprudência consolidada do STJ, expressa em julgado recente, exarado nos seguintes termos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

(AREsp 1711065-RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 03/05/2022).

Observa-se, a propósito, que este Órgão Ministerial não desconhece o fato de que o STF, à primeira vista, teria posicionamento em sentido contrário, a exemplo do julgamento proferido no ED em MS 32185²⁶, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. para o Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª TURMA, julgado em 24.10.2017, entretanto, impositivo o *distinguishing*, visto que a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada teria lugar em caso de mudança de jurisprudência, o que difere das circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao caso em tela, de percepção de verbas e gratificações passíveis de devolução baseada em liminar.

Dessa forma, além de não se tratar de questão suscitada, oportunamente, para fins de justificar a apreciação pelos aclaratórios, improcede a alegação de vício de omissão no *decisum* embargado, ancorada na asserção equivocada de que não teve em mira a resolução do mérito do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, ao definir o marco temporal de presunção da boa-fé.

²⁶ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TCU QUE RECUSOU REGISTRO AO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE INDEVIDA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO PERCENTUAL DE 84,32%. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR ORDEM JUDICIAL REVOGADA. 1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes. 2. No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. 3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (ED em MS 32185, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para o Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No tocante a afirmação de que o *decisum* objurgado não teria se pronunciado sobre a impossibilidade de adotar o marco temporal da boa-fé assentado pelo STF, por se referir a julgamento que não teria efeito *erga omnis*, o que, no dizer do embargante, caracterizaria uma vez mais o vício da omissão, verifica-se, com facilidade, se tratar de alegação manifestamente contrária ao que se colhe dos fundamentos com que decidiu essa Corte de Contas sobre o objeto dos autos principais, a partir, aliás, de argumentação então trazida à baila pelo próprio Procurador de Estado, Dr. Luciano Alves de Souza Neto. Confira-se:

Inobstante isso, indiscutivelmente que toda a percepção de vantagens pessoais auferida por parte dos Procuradores do Estado está igualmente revestida de boa-fé, sendo incabível a determinação de apuração de período posterior a 18 de novembro de 2015.

Em primeiro lugar, porque, o RE nº n. 606.358-RG/SP, por si somente, não teve o condão de produzir efeitos imediatos a situação dos Procuradores do Estado de Rondônia, eis que, apesar do caráter vinculante do acórdão proferido em regime de repercussão geral pelo STF, tal obrigatoriedade somente pode ser imputada imediatamente ao Poder Judiciário, por serem as previsões do ordenamento dirigidas especificamente a tal Poder. Ao Executivo, inclusive em respeito à Separação dos Poderes (art. 2º da CF), é necessário que a tese tenha sido submetida ao devido processo legal, ou seja, que haja um processo judicial em relação àquele sujeito objeto da lide, in casu, Estado de Rondônia, ou Procuradores do Estado de Rondônia.

O instituto da repercussão geral teve por uma de suas finalidades a diminuição do número de litígios judiciais mediante a uniformização da solução jurídica dada pelo Poder Judiciário, conferindo também segurança jurídica. Porém, é incorreto se falar em precedente obrigatório em face do Poder Executivo no tocante à expedição de seus atos, ou seja, fora de um processo judicial, eis que a previsão legal existente no artigo 972 do CPC – Código de Processo Civil se volta especificamente aos órgãos do Judiciário (*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: ...*)

Isso porque os acórdãos de REs com repercussão geral, diferentemente das súmulas vinculantes e das ações de controle abstrato de constitucionalidade, não possuem efeitos vinculantes *erga omnes* automáticos, devido ao artigo 52, X, da Constituição. Assim, para que a declaração de inconstitucionalidade em recurso extraordinário venha a vincular automaticamente a Administração, faz-se necessário que o Senado edite uma resolução suspendendo *a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. Ressalta-se que, apesar da previsão do artigo 52, X, o Senado não é obrigado a editar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a resolução e suspender lei julgada inconstitucional, sendo essa uma decisão discricionária, como já decidido há muito pelo STF.

Por consequência, não é juridicamente correto se considerar automaticamente inválida uma norma estadual em razão de tese de repercussão geral que contrarie tal texto legal. A exceção se verifica, é claro, quando a norma estadual é discutida em um processo judicial concreto, seja no que foi firmada a tese de repercussão geral, seja em outro processo judicial em que o Estado de Rondônia ou os Procuradores do Estado sejam parte, pois neste caso haveria a declaração de inconstitucionalidade daquela norma específica, mesmo que no controle difuso, com efeitos da decisão às partes. Esse não é o caso dos autos, eis que o tema jamais fora objeto de debate judicial no âmbito do estadual envolvendo o Estado de Rondônia ou os Procuradores do Estado e, quando foram, em tempos anteriores, conforme será demonstrado mais adiante, recebeu decisão favorável ao pagamento das vantagens pessoais aos Procuradores do Estado. Portanto, não há nem jamais houve qualquer obrigatoriedade, voltada a outros poderes, que não o Judiciário, quanto às teses de repercussão geral, de forma imediata, como regra geral. Isso significa que, como a Administração somente pode agir dentro do que a lei prevê, em havendo conflito entre uma previsão legal e uma tese de repercussão geral, o administrador deverá se pautar pela primeira, até que se declare aquela norma em especial como inconstitucional, podendo tal declaração se dar ou não em sede de repercussão geral, tudo em prestígio ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas.

[...]

Posto isso, pugna-se pelo reconhecimento da boa-fé dos Procuradores do Estado, baseada em tudo quanto trazido a baila nos autos e nos presentes memoriais de julgamento, de forma a alterar o voto do eminente relator, em especial no que tange a determinação de apuração relativa ao período posterior a 18 de novembro de 2015.

Esse arrazoado, apresentado por ocasião do julgamento da TCE sob a forma de memoriais, ao que consta, justificou regimental pedido de vista formulado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, como referido em nota, cujo voto-vista, atinente a essa temática específica, foi acolhido pela i. relatoria do feito, que, nessa esteira, reviu o critério que inicialmente seria adotado para fins do dito marco temporal da boa-fé, como se depreende deste excerto, *verbis*:

Considerações complementares ao Voto-Vista

1. De saída, consigno, porque de elevado relevo para o deslinde do tema em debate, que o douto Conselheiro-Revisor, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em usufruto de sua reconhecida vocação para a realização da almejada justiça de contas protagonizada por este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal, especialmente, no que diz respeito à questão de fundo, aderiu, in totum, aos fundamentos lançados na fundamentação relativa ao *meritum causae*, para o fim de julgar regular, com ressalvas, os atos sindicados na presente TCE, nada obstante tenha apresentado uma divergência pontual acerca do termo final de definição da boa-fé, fixado pelo STF em 18 de novembro de 2015, por meio do RExt n. 606.358-RG/SP, para o percebimento dos subsídios cumulados com vantagens pessoais e/ou gratificações que transcendam o teto constitucional remuneratório, haja vista que deve ser, in casu, considerado o marco definido por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que tramitou até o mês de setembro do ano de 2019.

2. Presidido pelos cintilantes raios da justiça de contas, entendeu, o eminente Vogal, que não há que se limitar como percebimento de boa-fé, apenas, aos recebimentos ocorridos até o julgamento do retrorreferido Recurso Extraordinário n. 606.358-RG/SP, especialmente, quando existem processos deflagrados neste Tribunal Especializado, concernentes a questões semelhantes que já se encontravam em curso quando da manifestação do Supremo Tribunal Federal, sendo que, inclusive, os recebimentos continuaram ocorrendo por força da decisão judicial e/ou por decisões proferidas no âmbito deste TCE/RO.

[...]

7. Pelo exposto, firme nas premissas lançadas, *ut supra*, readequo o meu Voto, inicialmente proferido e **ACOLHO a conformação jurídica robustamente externalizada pelo Conselheiro-Revisor no sentido de considerar o prazo estabelecido como de percebimento de boa-fé, no ponto, o recebimento das verbas indevidas, com seus consectários, por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia que figuram como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, até o mês de setembro de 2019, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019**, em razão do julgamento do seu mérito, o que o faço com os olhos fitos na efetividade da justiça de contas, por sua vez, norte magnético inarredável e insuperável de toda a atuação deste Tribunal Especializado, porquanto, a confiança e a legitimidade originária, corrente e finalística é a sua perene vocação.

Sem mais delongas, resta indene de dúvidas de que não há o menor sentido na assertiva de que há omissão pelo motivo aduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Afastadas as conjecturadas hipóteses de omissão, cumpre, doravante, abordar a alegação de que o Acórdão AC2-TC n. 00314/22 reclamaria, ainda, o saneamento de contradição, pelo fato de admitir, considerando como teto, por certo, os vencimentos dos Ministros do STF, o limite de 90,25% para o pagamento de subsídio e vantagens pessoais e de 100% para o pagamento de subsídio e verba de representação, o que, a toda evidência, não corresponde à realidade.

Isso porque, essa diferenciação se justifica pelo fato de que se admite a percepção de subsídio acrescido da gratificação pelo exercício de postos de direção, a denominada verba de representação, até o valor de 100% do teto remuneração²⁷, em que pese a Corte de Contas, no que diz respeito a esse tópico, ter se restringido a afastar a insustentável tese, em sede de defesa, de que seria possível a extrapolação do teto remuneratório pelos dirigentes da PGE-RO, ou seja, ir além do limite máximo, ante a natureza indenizatória da verba de representação.

Esses registros, no entender deste Procurador-Geral de Contas, são bastantes para evidenciar que não há contradição a ser eliminada no acórdão vergastado, devendo, sob esse aspecto, igualmente, permanecer incólume.

Já no que tange à arguição de erro material, infere-se, sem demora, que assiste razão ao embargante, tendo em vista que na espécie impõe-se considerar, para fins de contagem de prazo para os fins aduzidos, a data de publicação da liminar proferida no MS 0802273-71.2016.8.22.0000, quando, consabido, passou a efetivamente irradiar seus efeitos, ou seja, em 10.10.2019, o que certamente corresponde ao que a Corte de Contas tencionava consignar no acórdão hostilizado, não obstante tenha sido exteriorizada a data em que se deu sua prolação (19.09.2019), cabendo, portanto, a pontual retificação vindicada.

Afora isso, diga-se, o *decisum* embargado não merece qualquer reparo a título de suprimir omissão ou contradição, visto que as razões recursais

²⁷ Conforme fundamentação contida no Acórdão AC2-TC 00314/22, alvo dos Embargos de Declaração, item **II.III.b - Do pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial ("valor ex"), percebido pelos dirigentes da PGE/RO** - ID 1279319, pág. 114/116.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

declinadas nesse mister revelaram-se equivocadas, não sendo demasiado anotar, a julgar pelas hipóteses ventiladas, que se prestaram, mormente, a expressar o descontentamento do embargante com o termo definido por essa Corte de Contas para que seja presumida a boa-fé dos Procuradores de Estado, em caso de eventual percepção de subsídio acima do limite constitucional do teto remuneratório.

Ante o exposto, manifesta-se o MPC-RO:

I – preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, uma vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie;

II – no mérito, pela **REJEIÇÃO** da irresignação quanto à alegações de omissão e contradição e o seu **ACOLHIMENTO** tão somente para fazer constar no item I do v. Acórdão AC2-TC 00314/22 referente ao Processo 00314/17, a menção a “outubro de 2019”, ou mais precisamente “10.10.2019”, em lugar de “setembro de 2019”, como consta, elidindo, assim, o arguido erro material, cujas razões declinadas a esse respeito são procedentes e verídicas.

É como opino.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição

Em 11 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO